



PARECER JURÍDICO Nº 001/2025 - CONCURSO

Assunto: *Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa INDEPAC e resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público nº 001/2025.*

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro instaurou procedimento licitatório visando à contratação de empresa para a realização de concurso público. No curso do procedimento, a empresa **INDEPAC** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa Consulpam, alegando descumprimento do item 4.3 do edital, relativo à obrigatoriedade da apresentação da memória de cálculo.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Consulpam, e a Comissão Especial encaminhou à Assessoria Jurídica três questionamentos específicos para análise, conforme registrado na **Ata de 30/05/2025**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Avenida Nove de Julho, 520 – 1º andar – Conjunto 16. Assis/SP – CEP 19800-020

Tel. (18) 99666-1982 – e-mail: zanoti@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Viganó Zanoti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 762F-A26A-808C-A930.



A análise deste parecer encontra respaldo direto no **princípio da vinculação ao edital**, consagrado expressamente no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

O instrumento convocatório naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se endereçam à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório.



Portanto, a Administração não pode relativizar as exigências editalícias, especialmente as que dizem respeito à habilitação e à exequibilidade da proposta.

A INDEPAC sustentou em seu recurso que a ausência da memória de cálculo no caso da Consulpam constitui vício insanável, por tratar-se de requisito essencial, nos termos do item 4.3 do edital. A própria empresa recorrente enfatizou:

"A ausência da memória de cálculo impede a análise da composição do preço ofertado, inviabiliza o controle de exequibilidade e compromete o julgamento técnico e imparcial das propostas. Tal omissão, quando confrontada com a desclassificação de outra proponente (empresa Aplicativa) por motivo de natureza semelhante, evidencia tratamento desigual entre os licitantes, violando os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo."

A vinculação ao instrumento convocatório, também conhecida como vinculação ao edital, é a garantia de que todos os participantes de uma licitação devem observar rigorosamente as normas e exigências estabelecidas no documento convocatório.

III - RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

Primeira questão: A apresentação da memória de cálculo, conforme exigido no subitem 4.3, é obrigatória e constitui requisito essencial à proposta. Sua ausência caracteriza vício insanável, nos termos do art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/21, e do próprio entendimento doutrinário contido no artigo citado.



Segunda questão: O subitem 8.11 é igualmente relevante e indispensável, pois integra a documentação obrigatória para habilitação. Sua ausência implica a inabilitação do licitante, dado que o princípio da vinculação ao edital não admite relativização de cláusulas essenciais.

Terceira questão: O item 7.2.3 deve ser interpretado como taxativo, exigindo o cumprimento integral de todos os requisitos mínimos estabelecidos, em consonância com o princípio da vinculação e com o julgamento objetivo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- Pelo reconhecimento de que os erros ou omissões apontados, especialmente a ausência de memória de cálculo no caso da empresa Consulpam e a não apresentação integral dos documentos exigidos pelas demais empresas, caracterizam descumprimento das exigências editalícias.

- Pelo reconhecimento da obrigatoriedade de inabilitação das empresas que não atenderem integralmente às exigências do edital, em respeito ao **princípio da vinculação ao edital** e aos demais princípios que regem a licitação.

- Pela procedência do recurso da empresa INDEPAC, reconhecendo a procedência das alegações referentes à ausência da memória de cálculo e demais documentos obrigatórios.



É o parecer, *s.m.j.*

Santa Rita do Passa Quatro, 04 de Junho de 2025.

GUILHERME VIGANÓ ZANOTI

OAB/SP 289.996

Avenida Nove de Julho, 520 – 1º andar – Conjunto 16. Assis/SP – CEP 19800-020

Tel. (18) 99666-1982 – e-mail: zanoti@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Viganó Zanoti.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 762F-A26A-808C-A930.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/762F-A26A-808C-A930> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 762F-A26A-808C-A930

**Hash do Documento**

149EFD42518A5953D7ADDDA5766D7BCB739FEA7983BB7319C56CD182CCF01411

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/06/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Guilherme Vigano Zanoti em 05/06/2025 11:56 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

